



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10283.720424/2007-01
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.660 – 2ª Turma
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais e constatada a alegada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido.

PARCELA REMUNERATÓRIA DE EQUIVALÊNCIA (PRE). DIFERENÇAS DE URV. ANALOGIA. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Ainda que a verba denominada "Parcela Remuneratória de Equivalência (PRE)", recebida por membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, possa ser equiparada, por analogia, às "diferenças de URV", recebidas pelos membros da Magistratura e do Ministério Público do Estado da Bahia, não há que se falar em isenção de Imposto de Renda, tendo em vista sua natureza salarial.

CONTRARRAZÕES. CONHECIMENTO. LIMITES.

Não se conhece das Contrarrazões, relativamente às matérias não tratadas no Recurso Especial. Assentada a natureza tributável da verba em tela, que constituiu o objeto do apelo interposto pela Fazenda Nacional, as demais questões suscitadas no Recurso Voluntário serão examinadas quando do retorno dos autos ao Colegiado *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, a conselheira Miriam Denise Xavier (suplente convocada) não votou nesse julgamento, por se tratar de

questão já votada pelo conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado) na reunião anterior.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário de 2003, acrescida de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, tendo em vista a dedução indevida de despesas médicas e a reclassificação, como tributáveis, de rendimentos declarados como isentos, recebidos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a título de “Parcela Remuneratória de Equivalência - PRE”.

Em sessão plenária de 22/08/2011, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2102-001.458 (fls. 115 a 122), assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. INDELEGÁVEL.

Nos termos do art. 7º do CTN, a competência tributária é indelegável. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos (art. 6º do CTN).

ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE EFEITOS.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção."

A decisão foi assim resumida:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso."

O processo foi recebido na PGFN em 26/06/2012 (Relação de Movimentação de fls. 124) e, em 27/07/2012, foi interposto o Recurso Especial de fls. 125 a 146 (Relação de Movimentação de fls. 147), com fundamento no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a **incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada Parcela Remuneratória de Equivalência (PRE), recebida do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 06/06/2014 (e-fls. 175 a 177).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega, em síntese:

- a não incidência do IRPF sobre importâncias percebidas a título de "valores indenizatórios de URV" aos membros da Magistratura Federal e do MPU constitui isenção e como tal deve ter sua aplicação analisada sob o prisma mais restritivo possível;

- a regra é a tributação destes valores e, somente nas situações excepcionalmente elencadas nas Leis nºs 9.665, de 1998, e 10.477, de 2002, conforme Resolução nº 245, de 2002, do STF, encampada pelo Ministro da Fazenda por meio do Parecer PGFN nº 923, de 2003, é que a incidência de IRPF deve ser afastada;

- as principais normas jurídicas que tratam de isenção (tributária), estabelecendo os contornos fundamentais do instituto, são as seguintes:

"Art. 150.

(...)

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g." (Constituição)

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias." (Código Tributário Nacional)"

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares." (Código Tributário Nacional) (Grifos acrescidos)"

- diante dos comandos constitucionais e legais transcritos não subsiste dúvida: a isenção é exceção feita expressamente à regra jurídica de tributação e deve ser veiculada por meio de lei;

- como exceção à regra, a isenção comporta interpretação e aplicação restritivas, portanto somente as hipóteses clara e explicitamente consagradas pelo legislador podem gozar da isenção;

- no que se refere à Resolução STE n° 245, de 2002, cabe observar que esta restringe-se ao abono variável aplicável aos membros da Magistratura da União;

- esse abono, especificamente, foi considerado de natureza indenizatória pelo STF e, por determinação expressa do Parecer PGFN n° 923, de 2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, está fora da incidência tributária do imposto de renda;

- nesta seara, atribuir aos rendimentos em análise a mesma natureza do abono variável das Leis n°s 10.477, de 2002, e 9.655, de 1998, seria alargar as fronteiras da não-incidência tributária sem previsão de Lei Federal para tanto;

- não se trata, no caso concreto, de mera equiparação de benefício previsto em lei federal (competente para reger a matéria) para Magistratura Federal a membro da Magistratura Estadual, mas sim de elastecer a concessão de uma isenção por analogia, diante da inexistência de previsão legal, o que não se pode permitir;

- confira-se, por fim, as conclusões estampadas no Parecer PGFN/CAT 1.679, de 2005, que tratou especificamente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e da verba Parcela Remuneratória Autônoma ou de Equivalência e do não alcance da Resolução 245, de 2002, do STF (inteiro teor anexo):

"Com essas observações, conclui-se, sinteticamente:

a. Os Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Pareceres PGFN n° 529/203 e 923/2003, evidenciados nos contornos da Consulta fazem referência específica à situação da Magistratura e do Ministério Público Federais, porque há leis específicas, federais, prevendo o abono variável e posterior Resolução do Supremo Tribunal Federal, explicitando que tais valores tratam-se de verbas indenizatórias;

b. A situação concreta do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas não é idêntica, dado que a resolução colegiada avança em matéria federal, suscitando isenção heterônoma; indique-se, da mesma forma, que toda a legislação colecionada na peça de consulta, e que dá conta de produção legislativa do estado do Amazonas, não pode, e nem poderia, avançar em campo normativo reservado à União Federal.

c. E porque não há lei específica, federal, o modelo exegético de compreensão e isenção, a exemplo do enunciado no art. 111, II do CTN, indica que não há porque proporcionar-se tratamento tributário idêntico, simplesmente porque não há identidade fática ou normativa.

Responde-se, pois, a Consulta, esclarecendo-se que nos termos do art. 151, III da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, a par do art. 3° da Lei

Federal 7.313, de 1988, além de demais aspectos doutrinários e jurisprudenciais, há incidência de imposto de renda retido na fonte em relação aos valores identificados na consulta que presentemente se responde.

Registre-se, por fim, que ao estado do Amazonas pertencem as receitas de imposto de renda, como noticiado, por força de repartição constitucional de receitas tributárias, não se evidenciando, em nenhum momento, deslocamento de competência, que é indelegável, e que fora, ao que consta, inadequadamente alcançada pela Consulente, salvo melhor juízo. Deve a Administração, no caso presente, manter os entendimentos do Parecer PGF/CAT n" 282/2005, bem como da Nota PGFN/CAT n" 409/205."

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se a decisão recorrida.

Como se pode constatar da Intimação de Resultado de Julgamento de e-fls. 179, a Contribuinte somente foi cientificada do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, sem que lhe fossem encaminhados o Acórdão nº 2102-001.458, de 22/08/2011, e o Recurso Especial da Fazenda Nacional, fato este por ela remarcado em sede de Contrarrazões (e-fls. 182 a 185).

Distribuído o processo na Instância Especial, o lapso foi identificado e, por meio do Despacho de Saneamento, de 28/07/2017 (e-fls. 189/190), foi determinado o retorno do processo à Unidade de Origem, para que fosse sanado o vício na intimação, cientificando-se a Contribuinte do Acórdão nº 2102-001.458 e do Recurso Especial da Fazenda Nacional, bem como facultando-lhe o oferecimento de novas Contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 19/09/2017 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 193), a Contribuinte ofereceu, em 27/09/2017 (carimbo apostado às e-fls. 196), as Contrarrazões de e-fls. 196 a 241, contendo os seguintes argumentos:

Da falta de comprovação da divergência interpretativa

- o Recurso Especial da Fazenda Nacional deixou de cumprir a exigência do art. 67, § 7º, da Portaria MF 256, de 2009, vigente à data em que foi interposto, ou seja, não foi instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou cópia da publicação em que tivessem sido divulgados ou a apresentação de cópia de publicação de suas ementas;

- a Recorrente limitou-se a transcrever ementas, sequer indicando onde e quando foram publicadas, além de não demonstrar, analiticamente, os pontos em que os acórdãos especificamente divergiram, deixando de atender ao requisito do art. 67, § 6º, da Portaria MF 256, de 2009, então vigente.

Da ilegitimidade e da falta de interesse da União / Da incompetência da União / Da nulidade do Auto de Infração / Da Constituição Federal, art. 157, I

- o acórdão recorrido deixou de apreciar as questões preliminares agitadas pela Contribuinte em seu Recurso Voluntário, uma vez que, quanto ao mérito, a decisão lhe seria favorável;

- assim, aplicou-se a regra segundo a qual não se declara nulidade quando se puder decidir do mérito em favor da parte a quem aproveita a nulidade (CPC/73, art. 249, § 2.º; CPC/2015, art. 282, § 2.º), porém nada impede renovar a questão preliminar concernente à ilegitimidade/incompetência/nulidade do Auto de Infração;

- dispõe o art. 157, I, da Carta Federal *-pertencer aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*

- o IRPF incidente sobre a Parcela Autônoma de Equivalência (PRE), se fosse devido, pertenceria ao Estado do Amazonas, porquanto tratar-se-ia de rendimento auferido como contraprestação (salário) de trabalho e sujeito à tributação na fonte;

- em decorrência da regra do art. 157, I, da Carta Magna, os tribunais têm proclamado não ter a União interesse e legitimidade nas demandas em que servidor estadual impugne a incidência do IRPF sobre seus rendimentos, pois esse tributo pertence aos Estados e ao Distrito Federal;

- facilmente se percebe que o crédito tributário apurado no auto de infração não pertence à União/Fazenda Nacional, já que, se devido fosse, pertenceria ao Estado do Amazonas;

- nesse caso, "*Os valores recebidos a título de imposto de renda na fonte, pelos Estados, de seus servidores, são de interesse daqueles, consoante determinam os preceitos constitucionais [...], e bem assim porque são os responsáveis pelos descontos e destinatários finais da verba retida; não há falar em interesse da União, porquanto a importância descontada não se destina aos seus cofres, cabendo a ela, tão-somente, instituir o tributo*" (STJ-2ª Turma, REsp 263.580-MG, rel. Min. Franciulli Netto, j. 19.09.2000, não conheceram, v. u., DJ 05.03.2001, p.);

- tratando-se de IRPF incidente sobre remuneração de servidor estadual ou distrital e necessariamente descontado na fonte, incumbe ao Estado ou Distrito Federal arrecadá-lo, o que implica dizer que a União/Fazenda Nacional não tem competência para fiscalizá-lo, pois esse tributo não lhe pertence;

- é clara a incompetência da União/Fazenda Nacional, é inevitável concluir pela nulidade do Auto de Infração, porquanto redigido por servidor incompetente, já que somente a Fazenda Pública Estadual/Distrital teria a atribuição legal de lançar o IRPF incidente sobre a PRE;

- em tese, o servidor federal que redigiu o auto de infração cometeu a conduta típica do art. 328, do CPB (*usurpar o exercício de função pública*).

Da decisão que declarou a natureza indenizatória da PRE / Decadência consolidada

- a União/Fazenda Nacional não tomou qualquer providência no sentido de anular a decisão pela qual o Plenário do TCE declarou a não-incidência de IRPF sobre a PRE;

- essa decisão, proferida em sessão de 20.12.2002, cristalizou-se sob o manto da imutabilidade por força da decadência, *ex vi* do art. 54, da Lei nº 9.784, de 1999;

- não prospera o entendimento de que o Auto de Infração caracterizaria medida administrativa no sentido de impugnar a validade da decisão proferida pelo TCE, fato que ensejaria a aplicação do § 2º, do art. 54, da Lei nº 9.784, de 1999;

- afinal, a União/Fazenda Nacional não tem competência para anular ato administrativo de Estado-Membro, e a autotutela, poder de que cogita o art. 54, da Lei nº 9.784, de 1999, significa prerrogativa de anular os próprios atos;

- a União/Fazenda Nacional, para anular um ato administrativo do Estado do Amazonas, haveria necessariamente de recorrer ao Poder Judiciário e, como tal não ocorreu, forçoso concluir que a decisão do TCE a respeito da não incidência de IRPF sobre a PRE, proferida há mais de cinco anos, consolidou-se, porquanto não pode mais ser atacada pela via judicial (Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1.º);

Da correta solução dada ao caso pelo acórdão impugnado pela União/Fazenda Nacional / Reajustes concedidos à magistratura e ao Ministério Público, antes da Lei 10.474/2002, no âmbito federal e estadual, tinham natureza indenizatória, conforme orientação consagrada pela Resolução 245, de 2002-STF / Dispensar tratamento tributário distinto ao Ministério Público da União e ao Ministério Público do Estado do Amazonas violaria o princípio da isonomia fixado constitucionalmente

- destacou a Contribuinte, quando flexionou o recurso que veio a ser provido pelo acórdão recorrido, que a PRE era a equivalente estadual da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), auferida pela magistratura federal, Ministério Público da União (MPU) e Tribunal de Contas da União (TCU), tendo sido instituída por decisão administrativa adotada pelo STF, em sessão administrativa de 12/08/1992, com base na regra do parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 8.448, de 1992;

- por meio da PRE e de outras parcelas (*v.g.*, URV), o Estado do Amazonas, a exemplo da União, buscou indenizar/compensar os reajustes que deveriam ter sido concedidos à magistratura estadual e ao Ministério Público Estadual (MPE) na época própria, mas não foram concedidos; o reajuste, diga-se, somente veio a ser dado a partir da Lei 10.474, de 2002;

- ora, compreender que, a despeito de sua ofuscante identidade jurídica, PAE e PRE devem receber tratamento tributário diverso seria uma ofensa aos princípios da isonomia e razoabilidade;

- aliás, apenas a título de ilustração, o Estado do Amazonas, reconhecendo a natureza indenizatória da PRE, cessou a cobrança de contribuição previdenciária sobre a referida parcela e restituiu as contribuições previdenciárias indevidamente arrecadadas;

- deve ser rejeitada qualquer alegação no sentido de que teria sido aplicada analogia, pois reconheceu-se apenas que os reajustes anteriores à Lei nº 10.474, de 2002, concedidos à magistratura estadual e federal e ao MPU/ MPE, tinham a mesma natureza jurídica indenizatória, não havendo incidência de IRPF;

- o STJ já reconheceu que se aplica à magistratura estadual a orientação fixada pela Resolução 245, de 2002, inexistindo motivo razoável para não inferir que o mesmo raciocínio se estende, também, ao MPE;

- por sinal, os tribunais estaduais, apreciando litígios entre membros da magistratura ou do Ministério Público e os Estados, relativamente à cobrança de IRPF sobre a PRE/PAE, têm seguido o mesmo raciocínio, conforme evidenciam os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Na hipótese dos autos, tem-se que a concessão de auxílio-moradia aos Membros do Poder Judiciário teve por finalidade precípua a recomposição patrimonial dos mesmos, na medida em que foram obrigados a suportar gastos não previstos com moradia ante a inexistência de imóvel funcional a eles disponível. Decerto, a intenção do Tribunal de Justiça do Maranhão ao elaborar a Resolução n.º 11/2009, foi de ressarcir os Magistrados que tenham vivenciado essa específica circunstância.

2. Pagamento do PAE (Parcela Autônoma de Equivalência) refere-se às diferenças de auxílio-moradia do período de setembro de 1994 a dezembro de 1999, em razão de a Agravada ter sido obrigada a suportar com seus próprios recursos o ônus de manter moradia nas comarcas onde exerceu sua função jurisdicional, por não lhe ser facultada a utilização de imóvel funcional.

3. Destaca-se que o PAE, ainda que isoladamente considerado, isto é, ainda que sem qualquer inclusão de valores referentes ao auxílio moradia, vem sendo reconhecido como verba de caráter indenizatório, o que implica a não incidência do Imposto de Renda.

4. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

5. Unanimidade." (TJMA-5ª Câmara Cível, AI 0010166-53.2014.8.10.0000, rel. Des. Ricardo Duailibe, j. 19.10.2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. Discordância de somente um dos cônjuges não impede a concessão do divórcio. Verba atinente a PAE (Parcela Autônoma de Equivalência). Tratando-se a verba atinente a PAE de caráter indenizatório, não se sujeitam à partilha de bens nem ao pensionamento, com base no art. 1659, VI do CCB/2002, pois proventos do trabalho pessoal do embargante, procedendo os embargos quanto a esse ponto. Incidência do art. 1659, VI do CCB. Embargos acolhidos em parte." (TJRS-7ª Câmara Cível, ED 70053925186, rel. Des. Munira Hanna, j. 22.05.2013) (grifos acrescidos)

Da multa indevida / Declaração do IRPF feita com base na DIRF emitida pela fonte pagadora / Erro provocado / Intenção de omitir rendimento tributável / Inexistência

- a Declaração Anual de Ajuste apresentada pela Contribuinte refletiu a DIRF expedida pela fonte pagadora, ou seja, pelo Estado do Amazonas, que classificou a PRE como rendimento não-tributável, portanto correta a sua conduta, em que pese a resistência da União/Fazenda Nacional;

- seja como for, admitindo-se apenas para argumentar, que tenha havido erro da Contribuinte ao declarar a PRE como rendimento não-tributável, teria sido induzida pelas informações prestadas pela fonte pagadora;

- em situações como essa, os tribunais têm decidido pela exclusão da multa, pois compreendem não ser cabível responsabilizar o contribuinte que seguiu as informações da fonte pagadora.

Ao final, a Contribuinte requer seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. Caso assim não se entenda, requer sejam acolhidas as preliminares ou restituídos os autos ao órgão julgador *a quo*, para que sejam apreciadas e seja excluída a multa aplicada.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O apelo visa rediscutir a **incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada Parcela Remuneratória de Equivalência (PRE), recebida do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.**

Em sede de Contrarrazões, oferecidas tempestivamente, a Contribuinte pede o não conhecimento do Recurso Especial, alegando descumprimento da exigência do art. 67, § 7º, da Portaria MF nº 256, de 2009, bem como falta de demonstração analítica da divergência alegada. Ademais, suscita diversas matérias, preliminares e de mérito, que não teriam sido tratadas no acórdão recorrido.

Quanto à suposta violação ao disposto no art. 67, § 7º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, verifica-se que a regra constante do § 9º do citado artigo confere respaldo à Fazenda Nacional, como a qualquer outro Recorrente, no que tange à dispensa de juntada de inteiro teor ou de cópia de publicação:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

(...)

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade. (grifou-se)

Aliás, a própria Fazenda Nacional, em seu Recurso Especial, registrou a utilização da prerrogativa do § 9º, acima colacionado (fls. 127):

"Ressalte-se que, nos termos da norma regimental, far-se-á uso aqui da alternativa prevista no § 9º do art. 67, do RI-CARF, segundo o qual, 'As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade'." (destaque da Recorrente)

Nesse diapasão, forçoso concluir que, para o cumprimento dos requisitos formais previstos no art. 67 do RICARF, era e continua sendo suficiente a reprodução da integralidade da ementa do acórdão paradigma no corpo do recurso, o que foi feito pela PGFN, não sendo necessária a juntada de cópia da publicação do julgado.

Relativamente à alegação de falta de demonstração analítica da divergência, esclareça-se que a Fazenda Nacional está dispensada de demonstrar o prequestionamento no acórdão recorrido, conforme § 3º, do art. 67, do RICARF, então vigente. Quanto ao § 6º do mesmo dispositivo regimental, este determina que a divergência deve ser demonstrada analiticamente, com a indicação dos pontos no paradigma colacionado, que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido. Tal pressuposto também foi cumprido pela Fazenda Nacional que, antes de colacionar as ementas dos paradigmas, resumiu o ponto de divergência suscitado, de sorte que não se vislumbra o descumprimento de pressuposto recursal. Confira-se:

"O v. acórdão ora recorrido destoa da jurisprudência consolidada de outras Câmaras no ponto em que decidiu por aplicar o entendimento encampado pelo Ministro da Fazenda acerca da não incidência de IRPF sobre os valores recebidos a título de diferenças de URV prevista na Lei nº 9.655/98 aos membros da Magistratura Federal também aos membros da Magistratura/Ministério Público/Tribunais de Contas Estaduais, a despeito da inexistência de previsão neste sentido.

Nesta seara, diversamente do entendimento esposado pelo acórdão recorrido, a Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF proferiu paradigmas nos quais se verifica, que, diante da inexistência de previsão legal, não há como estender o benefício instituído por lei federal ao MPU/Magistratura Federal para os membros do Ministério Público/Magistratura Estadual sob pena de afronta ao art. 111 do CTN.

Eis as ementas dos referidos julgados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2004, 2005, 2006.

IRPF RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a

constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12). ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Sumula CARF nº 2). IR COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL NATUREZA INDENIZATÓRIA MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO Á EXTENSÃO DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTARIA. Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Ministério Público Estadual a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10477, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária. MULTA DE OFÍCIO ERRO ESCUSÁVEL Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de Ofício. JUROS DE MORA Não comprovada a tempestividade dos recolhimentos, correta a exigência, via auto de infração, nos termos do art. 43 e 44 da Lei nº. 9.430, de 1996.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo (Relator) e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. "Acórdão n" 2202-01274. (Grifos nossos).

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos A incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido A respectiva retenção (Súmula CARF nº 12). ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2). IR COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para

instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL NATUREZA INDENIZATÓRIA MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Ministério Público Estadual a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10477, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária. MULTA DE OFÍCIO ERRO ESCUSÁVEL. Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício. JUROS DE MORA. Não comprovada a tempestividade dos recolhimentos, correta a exigência, via auto de infração, nos termos do art. 43 e 44 da Lei no. 9.430, de 1996.

Preliminares Rejeitadas. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar (Relator), Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. "Acórdão nº 2202-01.208" (destaques da Recorrente)

No que tange às matérias não tratadas no acórdão recorrido, portanto estranhas ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, as Contrarrazões não podem sequer ser conhecidas. Isso porque as Contrarrazões, como a própria denominação da peça está a indicar, devem abrigar unicamente os contrapontos às razões de recurso apresentadas pela parte recorrente.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e passo a examinar-lhe o mérito.

Trata-se de discussão acerca da **incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada Parcela Remuneratória de Equivalência (PRE), recebida do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.**

No acórdão recorrido, sem que fossem analisados os argumentos apresentados pela Contribuinte em sede de Recurso Voluntário, aplicou-se à verba em questão o mesmo tratamento concedido às diferenças de URV recebidas pela Magistratura e Ministério Público Estadual do estado da Bahia no Acórdão nº 2102-001.337, que considerou ditas verbas isentas de Imposto de Renda. Confira-se:

"No caso, considerando que, no mérito, a razão está ao lado da RECORRENTE, cabe superar as preliminares razões de defesa.

Cuida-se de processo idêntico a outro já apreciado nesta Turma, em sessão realizada em 08/06/2011, razão porque peço vênia

para transcrever o voto proferido pelo Conselheiro-Presidente Giovanni Christian Nunes Campos, no Acórdão nº 2102-001.337, de 08/06/2011, que em tudo se aplica ao presente caso:

Para o deslinde da controvérsia, traz-se a Resolução STF nº 245/2002:

(...)

Em minha leitura, **o pagamento da diferença da URV previsto no art. 2º da Lei complementar do Estado da Bahia nº 20/2003 tem a mesma natureza daqueles pagos ao Ministério Público Federal, pois o Ministério Público do Estado da Bahia também não tinha qualquer expectativa de aumento salarial com a Lei nº 9.655/98, que era voltada apenas à Magistratura mantida pela União (por óbvio, somente a lei estadual poderia versar sobre estipêndios dos Membros do MP local). Veio a Lei complementar do Estado da Bahia nº 20/2003 e pagou as diferenças de URV, as quais, no caso dos membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda**, pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003.

(...)

Considerando as razões exaradas no voto acima transcrito, deve-se cancelar o crédito tributário exigido no Auto de Infração, de modo que torna-se desnecessária a análise das demais argumentações apresentadas pela contribuinte no recurso.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso."

De plano, esclareça-se que o julgado que norteou o acórdão recorrido foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 03/03/2015, por meio do Acórdão nº 9202-003.585, cujo voto, da lavra do Ilustre Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, teve a seguinte ementa:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

*IRPF. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV,
CLASSIFICADOS A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS
PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA.*

*Incide o IRPF sobre os valores indenizatórios de URV, em
virtude de sua natureza remuneratória. Precedentes do STF e do
STJ.*

Recurso especial provido."

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial da Fazenda, determinando o retorno dos autos à turma a quo, para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte. Vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira, que votou por negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Marcio Pinto Teixeira, OAB/BA nº 23.911, patrono da recorrida. Defendeu a Fazenda Nacional a Procuradora Dra. Patrícia de Amorim Gomes Macedo."

"Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Maria Teresa Martínez López."

Após esse julgado, a Instância Especial já teve a oportunidade de apreciar centenas de recursos de igual teor, nos quais foi mantido o posicionamento esposado no acórdão acima, relativamente à natureza tributável da verba ali tratada - diferenças de URV recebidas pela Magistratura e Ministério Público do Estado da Bahia. Por concordar com eles, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão nº 9202-003.585, de 03/03/2015, que ora reitero como minhas razões de decidir:

"Quanto ao mérito, aduz o contribuinte que os valores recebidos teriam natureza indenizatória, razão pela qual não haveria que se falar em sua inclusão na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física. Fundamenta-se, para tanto, na redação do art. 3º da Lei Complementar do Estado da Bahia n.º 20/2003, segundo o qual "São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei".

Tal entendimento foi adotado pelo acórdão recorrido.

Não obstante o mencionado dispositivo consignar o caráter indenizatório dos rendimentos, imprescindível que se realize a análise de sua natureza jurídica, de forma a se determinar seu caráter indenizatório ou salarial. Conforme dispõe o art. 2º da referida Lei, tais valores são relativos a "diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV". Da leitura do artigo, denota-se que o pagamento de tais valores deveu-se à necessidade de manutenção do valor real do salário, de forma a corrigir erros anteriores no cálculo da conversão da moeda nacional.

A lei estadual acima citada não buscou, por meio do pagamento das diferenças, a recomposição de um prejuízo, ou dano material, sofrido pelo contribuinte, mas a compensação em razão da ausência de oportuna correção no valor nominal do salário, verificada quando da alteração da moeda. Portanto, tais valores integram a remuneração percebida pelo contribuinte, constituindo parte integrante de seus vencimentos. Está-se diante, pois, de acréscimo patrimonial tributável pelo Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, entendimento que fora inclusive salientado pelo acórdão

proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA).

Buscando reforçar o argumento, requereu o contribuinte a aplicação da Resolução n.º 245 do STF, assim como de consulta administrativa realizada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os quais dispõem acerca da remuneração dos magistrados. No entanto, mencionadas normas não se aplicam ao fim pretendido pelo contribuinte, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido.

Inicialmente, cumpre salientar que a dita resolução dispôs acerca da forma de cálculo do abono salarial variável e provisório de que trata o art. 2º e parágrafos da Lei n.º 10.474/2002, considerando-o como de natureza indenizatória. Neste sentido, o inciso I do art. 1º trouxe a forma de cálculo deste abono: 'I apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002,

da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%)'.

A própria redação da Resolução excluiu do valor integrante do abono as verbas referentes à diferença de URV, de onde se interpreta que esta não tem natureza indenizatória, mas de recomposição salarial. Tal tema inclusive já foi enfrentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo este reconhecido as diferenças entre o abono salarial tratado pela norma e a diferença da URV, conforme se verifica de voto da Ministra Eliana Calmon:

'Na jurisprudência desta Casa, colho os seguintes precedentes, que sempre distinguiram as hipóteses de percepção das diferenças remuneratórias da URV do abono identificado na Resolução 245/STF: (...)' (STJ, Recurso Especial n.º 1.187.109/MA, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010)

E tal também foi o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 471.115, do qual se colaciona o seguinte excerto:

'Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução no. 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...) (STF, Recurso Extraordinário n.º 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)

Conclui-se, portanto, pelo caráter salarial dos valores recebidos acumuladamente pelo Recorrente, razão pela qual deverão compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à turma a quo, para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte."

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à turma *a quo*, para analisar as demais questões trazidas no Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo